

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	6.027/26/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.003416590-19	
Recurso de Revisão:	40.060160373-37, 40.060160374-18 (Coob.)	
Recorrente:	AMJ Serviços Administrativos Ltda	
	CNPJ: 05.888921/0001-56	
	Alcemir Monferdini Júnior (Coob.)	
	CPF: 798.110.941-87	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Coobrigados:	Kelly Cristina Ângelo	
	CPF: 886.661.236-72	
	Kelly Cristina Ângelo Comércio	
	CNPJ: 18.144441/0001-22	
Origem:	DF/Varginha	

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para os Recursos. Decisão mantida.

Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída desacobertada de documento fiscal de café em grão, promovida pela Autuada, constatada mediante a análise e a verificação dos documentos fiscais emitidos e dos recebimentos mediante transferências bancárias realizadas pela Coobrigada em favor da Autuada, no período de janeiro de 2019 a setembro de 2020.

O trabalho fiscal decorre da quebra de sigilo bancário, dados obtidos do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA, com fulcro no art. 1º, § 3º, inciso VI, e art. 5º da Lei Complementar nº 105/01, c/c o art. 204 da Lei nº 6.763/75.

A Autuada foi intimada a comprovar a origem dos recursos transferidos para suas contas bancárias, e não tendo comprovado, caracterizou-se a omissão de receitas, nos termos do art. 49, § 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 196, § 2º, inciso IV, do RICMS/02 e art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, como responsáveis solidários pelo crédito tributário: a empresa Kelly Cristina Ângelo Comércio e sua titular Kelly Cristina Ângelo, nos termos do art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75 e arts. 966 e 967 da Lei Federal nº 10.406/02 (Código Civil) e art. 789 da Lei Federal nº 13.105/15 (Código de Processo Civil).

Também foi incluído como Coobrigado o titular da empresa Autuada, Sr. Alcemir Monferdini Júnior, nos termos do art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75 e arts. 966 e 967 da Lei Federal nº 10.406/02 (Código Civil) e art. 789 da Lei Federal nº 13.105/15 (Código de Processo Civil).

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.739/24/1ª, acordou, em preliminar, e à unanimidade, pela rejeição das prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado Sr. Alcemir Monferdini Júnior interpõem, mediante procurador regularmente constituído, os Recursos de Revisão de fls. 2983/3005.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigmas: 23.752/24/2ª, 25.272/25/3ª, 24.714/24/1ª e 23.629/24/2ª.

Requerem, ao final, o conhecimento e o provimento dos Recursos de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer fundamentado, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento (fls. 3082/3096).

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade dos Recursos, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a

mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da admissibilidade dos Recursos em apreço.

Os Recorrentes sustentam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 23.752/24/2ª, 25.272/25/3ª, 24.714/24/1ª e 23.629/24/2ª.

Trata-se de decisões irrecorríveis na esfera administrativa e que se encontram aptas para serem analisadas quanto ao cabimento dos Recursos, tendo em vista que foram publicadas no Diário Eletrônico há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida ocorrida em 16/09/24, considerando-se a previsão constante do inciso I do art. 165 do RPTA.

Importa mencionar que o Acórdão paradigma nº 25.272/25/3ª foi publicado em 14/07/25, ou seja, após a publicação da decisão recorrida (16/09/24), sendo, contudo, anterior à interposição dos Recursos de Revisão em epígrafe (10/11/25), não prejudicando, assim, a análise de cabimento dos Recursos.

Segundo os Recorrentes, *“a primeira divergência manifesta-se no Acórdão nº 23.629/24/2ª, que, diferentemente do acórdão recorrido, reconheceu expressamente a viabilidade de afastamento da presunção de omissão mediante prova documental consistente, estabelecendo que “cabe ao Sujeito Passivo o ônus de contraditar a presunção normativa, explicitando a origem dos recursos do ativo”, e concluindo que quando há documentação probatória adequada, a presunção deve ser necessariamente afastada”*.

Alegam que, no presente caso, *“toda a documentação comprobatória das operações de intermediação foi tempestivamente apresentada à fiscalização e posteriormente ignorada injustificadamente pelo julgado recorrido, em flagrante divergência com o entendimento consolidado no acórdão divergente, uma vez que os Recorrentes apresentaram documentação idônea que comprova as movimentações bancárias ocorridas nos períodos autuados”*.

Acrescentam que, também em sentido oposto ao adotado pelo acórdão recorrido, o Acórdão paradigma nº 23.752/24/2ª *“reconheceu expressamente que documentação hábil, idônea e suficiente pode e deve afastar a presunção de omissão de receita estabelecida pela legislação”*.

De acordo com os Recorrentes, no referido acórdão paradigma, *“o Autuado não apresentou nada que comprovasse o alegado” e, portanto, “não restou comprovada a origem dos recursos creditados na conta bancária do Autuado”, o que não é o presente caso, uma vez que os Requerentes instruíram todo o processo administrativo com documentação hábil e idônea, demonstrando e comprovando a*

origem dos recursos creditados em sua conta bancária, tendo faltado apenas a efetiva análise do Fisco para validação”.

Quanto ao Acórdão paradigma nº **24.714/24/1ª**, os Recorrentes afirmam que ele *“valoriza adequadamente a prova documental apresentada, exige da Autoridade Fiscal a demonstração concreta da insuficiência dessa prova, e somente aplica presunção na efetiva impossibilidade de apuração concreta do crédito tributário”,* enquanto o acórdão recorrido *“descarta toda a documentação sem análise efetiva, aplica presunção absoluta insuperável, e inverte indevidamente o ônus da prova, tornando impossível ao contribuinte exercer plenamente seu direito constitucional de defesa ainda que apresente documentação completa, hábil, idônea e suficiente comprovando a realidade das operações”.*

Vê-se que, em relação a tais decisões apontadas como paradigmas, o fundamento alegado pelos Recorrentes para efeito de cabimento dos Recursos refere-se à apreciação de provas.

Segundo os Recorrentes, os acórdãos paradigmas registram que uma prova documental, hábil, idônea e suficiente, apresentada pelo sujeito passivo pode e deve afastar a omissão de receita constatada pelo Fisco, o que não teria ocorrido no processo relativo à decisão recorrida.

Com efeito, esse fato, por si só, descaracteriza a alegada divergência das decisões, tendo em vista que cuida da forma de apreciação de provas e não de divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

A análise de provas é específica em relação a cada um dos processos. O que se constata, no presente caso, é que as provas apresentadas foram devidamente apreciadas, porém, não foram consideradas suficientes para exclusão das exigências fiscais correspondentes. Veja o que dispõe cada processo:

ACÓRDÃO Nº 23.629/24/2ª (DECISÃO PARADIGMA)

(...)

DECISÃO

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO FISCAL DE RECURSOS INGRESSADOS EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA DE TITULARIDADE DA AUTUADA, NO PERÍODO DE JANEIRO A NOVEMBRO DE 2017, SEM ESCRITURAÇÃO EM CONTA ESPECÍFICA DA CONTABILIDADE E SEM A COMPROVAÇÃO EFETIVA DA ORIGEM DESSES RECURSOS.

TAL IRREGULARIDADE CARACTERIZA OMISSÃO DE RECEITA, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 6.763/75 C/C COM ART. 194, § 3º, DO RICMS/02 (VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES), OCASIONANDO FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONFORME SE DEPREENDE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPRACITADOS, A CONSTATAÇÃO DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA “CAIXA” OU EQUIVALENTE (CONTA BANCÁRIA NÃO CONTABILIZADA) AUTORIZA A PRESUNÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TRIBUTÁVEIS E DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL.

ASSIM, CABE AO CONTRIBUINTE O ÔNUS DE CONTRADITAR A PRESUNÇÃO NORMATIVA, EXPLICITANDO A ORIGEM DOS RECURSOS BANCÁRIOS.

(...)

TRATA-SE, COMO É CEDIÇO, DE PRESUNÇÃO RELATIVA, QUE ADMITE PROVA EM CONTRÁRIO. MAS, REITERANDO, ESSA PROVA CABE AO CONTRIBUINTE, EXPLICITANDO A ORIGEM DOS RECURSOS BANCÁRIOS. AO FISCO CABE PROVAR O FATO INDICIÁRIO, DEFINIDO NA LEI COMO NECESSÁRIO E SUFICIENTE AO ESTABELECIMENTO DA PRESUNÇÃO, QUAL SEJA EXISTÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA “CAIXA” OU EQUIVALENTE.

PORTANTO, A PRESUNÇÃO PELO FISCO NÃO INIBE A APRESENTAÇÃO DE PROVAS POR PARTE DO CONTRIBUINTE EM SENTIDO ADVERSO AO FATO PRESUMIDO. ANTES PELO CONTRÁRIO, FAZ CRESCER A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TAL PROVA A FIM DE REFUTAR A PRESUNÇÃO FISCAL.

(...)

ACRESCENTA-SE QUE, DE ACORDO COM AS NORMAS CONTÁBEIS, TODAS AS CONTAS BANCÁRIAS MOVIMENTADAS PELO CONTRIBUINTE DEVEM SER DEVIDAMENTE ESCRITURADAS, COM AS OPERAÇÕES DEVIDAMENTE LANÇADAS NA ESCRITA FISCAL OU CONTÁBIL E LASTREADAS EM DOCUMENTOS QUE AS CONFIRMEM, CAPAZES DE PROVAR A ORIGEM E O DESTINO DOS RECURSOS MOVIMENTADOS PELA EMPRESA.

CONTUDO, EM MOMENTO ALGUM, OS IMPUGNANTES APRESENTAM QUALQUER DOCUMENTO PARA TENTAR REFUTAR A PRESUNÇÃO FISCAL.

(...)

ASSIM, DIANTE DA FALTA DE PROVA DA ORIGEM DOS RECURSOS QUE A AUTUADA RECEBEU POR MEIO DE CONTA BANCÁRIA NÃO CONTABILIZADA, RESTA CARACTERIZADA A OMISSÃO DE RECEITA, O QUE AUTORIZA A PRESUNÇÃO DE QUE HOUVE SAÍDA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL, CONFORME PRESCREVE O ART. 194, § 3º, DO RICMS/02 (VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES), ESTANDO, PORTANTO, CORRETAS AS RESPECTIVAS EXIGÊNCIAS FISCAIS.

(...)

PELO EXPOSTO, OBSERVANDO QUE O LANÇAMENTO RESPEITOU TODAS AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE MODO A GARANTIR-LHE PLENA VALIDADE,

VERIFICA-SE QUE RESTARAM DEVIDAMENTE COMPROVADAS AS INFRAÇÕES COMETIDAS PELA AUTUADA, BEM COMO A RESPONSABILIDADE DO COOBRIGADO, NÃO TENDO OS IMPUGNANTES APRESENTADO NENHUMA PROVA CAPAZ DE ELIDIR AS EXIGÊNCIAS FISCAIS.

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, (...) À UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO (...)

ACÓRDÃO Nº 23.752/24/2ª (DECISÃO PARADIGMA)

(...)

DECISÃO

(...)

DO MÉRITO

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A SAÍDA DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, DE CAFÉ EM GRÃO, BENEFICIADO PELO PRODUTOR RURAL LUIZ PAULO JUNQUEIRA DE PAIVA, AUTUADO, CONSTATADA MEDIANTE A ANÁLISE E VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS E DOS RECEBIMENTOS, MEDIANTE TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS REALIZADAS PELA COOBRIGADA EM FAVOR DO AUTUADO, SEM QUE HOUVESSE, POR PARTE DO CREDITADO, A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS SUFICIENTES PARA ACOBERTAR AS OPERAÇÕES QUE DERAM ORIGEM AO RECEBIMENTO DESSES VALORES, NO PERÍODO DE 01/02/19 A 30/11/20.

(...)

O IMPUGNANTE FOI INTIMADO 02 (DUAS) VEZES A SE MANIFESTAR SOBRE A ORIGEM DAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS RECEBIDAS EM SUA CONTA, A PRIMEIRA PELA INTIMAÇÃO Nº 117/23, RECEBIDA EM 12/06/23, E A SEGUNDA POR MEIO DO AIAF Nº 10.000046550.84, RECEBIDO EM 18/08/23. EM AMBAS AS INTIMAÇÕES FOI SOLICITADO QUE A IMPUGNANTE COMPROVASSE A ORIGEM DAS REFERIDAS TRANSFERÊNCIAS, CONFORME EXCERTOS INFRATRASCritos:

(...)

VERIFICA-SE QUE O IMPUGNANTE, APESAR DAS DUAS OPORTUNIDADES DE SE MANIFESTAR SOBRE AS ORIGENS DAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS RECEBIDAS EM SUA CONTA CORRENTE, SE MANTEVE INERTE.

ASSIM, SEM ESSA COMPROVAÇÃO, RESTOU CARACTERIZADA A OMISSÃO DE RECEITAS, NOS TERMOS DO ART. 49, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 6.763/75, C/C O ART. 196, § 2º, INCISO IV DO RICMS/02, IN VERBIS:

(...)

CONFORME SE DEPREENDE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPRACITADOS, CARACTERIZA-SE COMO OMISSÃO DE RECEITAS, DENTRE OUTROS, OS VALORES CREDITADOS EM CONTA DE

DEPÓSITO OU DE INVESTIMENTO MANTIDA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM RELAÇÃO AOS QUAIS O TITULAR, PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, REGULARMENTE INTIMADO, NÃO COMPROVE, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA, A ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS NESSAS OPERAÇÕES.

ASSIM, CABE AO SUJEITO PASSIVO O ÔNUS DE CONTRADITAR A PRESUNÇÃO NORMATIVA, EXPLICITANDO A ORIGEM DOS RECURSOS DO ATIVO E A QUAIS OBRIGAÇÕES CORRESPONDEM OS VALORES LANÇADOS NO PASSIVO.

(...)

TRATA-SE, COMO É CEDIÇO, DE PRESUNÇÃO RELATIVA, QUE ADMITE PROVA EM CONTRÁRIO. MAS ESSA PROVA CABE AO SUJEITO PASSIVO. AO FISCO CABE PROVAR O FATO INDICIÁRIO, DEFINIDO NA LEI COMO NECESSÁRIO E SUFICIENTE AO ESTABELECIMENTO DA PRESUNÇÃO, A EXISTÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA BANCOS (COMO NO CASO EM EXAME).

O IMPUGNANTE ALEGA, EM SUA DEFESA, QUE A FISCALIZAÇÃO NÃO CONSIDEROU O FATO DE HAVER OUTRAS POSSIBILIDADES DE RECEITAS PROVENIENTES DE OUTRAS ATIVIDADES QUE NÃO AQUELAS DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ICMS, COMO POR EXEMPLO, A ATIVIDADE DE CORRETAGEM E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS, QUE SERIAM AMPLAMENTE PRATICADAS PELO AUTUADO.

ENTRETANTO, COMO JÁ DITO, NAS DUAS OPORTUNIDADES QUE TEVE, O AUTUADO NÃO APRESENTOU NADA QUE COMPROVASSE O ALEGADO.

PORTANTO, NÃO RESTOU COMPROVADA A ORIGEM DOS RECURSOS CREDITADOS NA CONTA BANCÁRIA DO AUTUADO, PESSOA JURÍDICA, SENDO CARACTERIZADA A OMISSÃO DE RECEITAS NOS TERMOS DO ART. 49, § 2º DA LEI Nº 6.763/75, C/C O ART. 42 DA LEI FEDERAL Nº 9.430/96.

ASSIM SENDO, COMO O IMPUGNANTE NÃO COMPROVOU, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA A ORIGEM DOS RECURSOS CREDITADOS EM SUA CONTA BANCÁRIA, APLICA-SE O DISPOSTO NO ART. 136 DO RPTA, IN VERBIS:

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, (...) À UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO. (...)

ACÓRDÃO Nº 24.714/24/1ª (DECISÃO PARADIGMA)

(...)

DECISÃO

(...)

DO MÉRITO

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE SAÍDA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL, NO PERÍODO 01/01/18 A 31/12/18, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA “CAIXA”, PRESUNÇÃO AUTORIZADA PELO DISPOSTO NO ART. 49, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 194, § 3º, DO RICMS/02.

(...)

CONFORME SE DEPREENDE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPRACITADOS, A CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR OU DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA “CAIXA” OU EQUIVALENTE, OU A MANUTENÇÃO, NO PASSIVO, DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU INEXISTENTES, AUTORIZA A PRESUNÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TRIBUTÁVEIS E DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL.

ASSIM, CABE AO SUJEITO PASSIVO O ÔNUS DE CONTRADITAR A PRESUNÇÃO NORMATIVA, EXPLICITANDO A ORIGEM DOS RECURSOS DO ATIVO E A QUAIS OBRIGAÇÕES CORRESPONDEM OS VALORES LANÇADOS NO PASSIVO.

(...)

TRATA-SE, COMO É CEDIÇO, DE PRESUNÇÃO RELATIVA, QUE ADMITE PROVA EM CONTRÁRIO. MAS ESSA PROVA CABE À AUTUADA. AO FISCO CABE PROVAR O FATO INDICIÁRIO, DEFINIDO NA LEI COMO NECESSÁRIO E SUFICIENTE AO ESTABELECIMENTO DA PRESUNÇÃO.

NO TOCANTE AOS VALORES APONTADOS PELO FISCO COMO RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM ORIGINADOS DOS LANÇAMENTOS RELACIONADOS NA PLANILHA, CONSTANTE DO ANEXO 6, NÃO MERECE PROSPERAR O ARGUMENTO DE DEFESA DE QUE A DIFERENÇA HAVIDA ENTRE O VALOR DOS CHEQUES E OS PAGAMENTOS PERMANECERAM NA CONTA CAIXA.

(...)

INSTA ESCLARECER QUE O ARGUMENTO ACIMA LISTADO NO ITEM “D”, FOI ACATADO PELO FISCO, E CORRIGIDO O ERRO DE CÁLCULO (VALOR DO CHEQUE EMITIDO – VALOR COMPROVADO PELO CONTRIBUINTE).

REGISTRE-SE QUE OS LIVROS CONTÁBEIS ACOSTADOS PELA DEFESA APENAS CONFIRMAM A CORREÇÃO DA APURAÇÃO REALIZADA PELO FISCO.

ASSIM SENDO, CORRETA A ANÁLISE FISCAL, RESTANDO DEMONSTRADO NA PLANILHA ANEXO 6, APÓS REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO, AS DIFERENÇAS DOS VALORES APORTADOS NO CAIXA RELATIVOS A CHEQUES EMITIDOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS, OS QUAIS NÃO RESTOU DEMONSTRADO O LANÇAMENTO A CRÉDITO DA CONTA CAIXA DA RESPECTIVA DESPESA (CHAMADO LANÇAMENTO CRUZADO).

(...)

ASSIM SENDO, COMO OS IMPUGNANTES NÃO APRESENTARAM PROVA PLENA, OBJETIVA E INQUESTIONÁVEL, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA, A FIM DE COMPROVAR A ORIGEM DOS RECURSOS CONTABILIZADOS NAS CONTAS "CAIXA", APLICA- O DISPOSTO NO ART. 136 DO RPTA, IN VERBIS:

(...)

CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, (...) À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO (...)

ACÓRDÃO Nº 24.739/24/1ª (DECISÃO RECORRIDA)

(...)

DECISÃO

(...)

Do MÉRITO

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SAÍDA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL DE CAFÉ EM GRÃO, PROMOVIDA PELA AUTUADA, CONSTATADA MEDIANTE A ANÁLISE E VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS E DOS RECEBIMENTOS, MEDIANTE TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS REALIZADAS PELA COOBRIGADA EM FAVOR DA AUTUADA.

A AUTUADA FOI INTIMADA A COMPROVAR A ORIGEM DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PARA SUAS CONTAS BANCÁRIAS, E NÃO TENDO COMPROVADO, CARACTERIZOU-SE A OMISSÃO DE RECEITAS, NOS TERMOS DO ART. 49, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 6.763/75, C/C O ART. 196, § 2º, INCISO IV DO RICMS/02 E ART. 42 DA LEI FEDERAL Nº 9.430/96.

(...)

CONFORME SE DEPREENDE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPRACITADOS, CARACTERIZA-SE COMO OMISSÃO DE RECEITAS, DENTRE OUTROS, OS VALORES CREDITADOS EM CONTA DE DEPÓSITO OU DE INVESTIMENTO MANTIDA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM RELAÇÃO AOS QUAIS O TITULAR, PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, REGULARMENTE INTIMADO, NÃO COMPROVE, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA, A ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS NESSAS OPERAÇÕES.

ASSIM, CABE AO SUJEITO PASSIVO O ÔNUS DE CONTRADITAR A PRESUNÇÃO NORMATIVA, EXPLICITANDO A ORIGEM DOS RECURSOS DO ATIVO E A QUAIS OBRIGAÇÕES CORRESPONDEM OS VALORES LANÇADOS NO PASSIVO.

(...)

TRATA-SE, COMO É CEDIÇO, DE PRESUNÇÃO RELATIVA, QUE ADMITE PROVA EM CONTRÁRIO. MAS ESSA PROVA CABE AO SUJEITO PASSIVO. AO FISCO CABE PROVAR O FATO INDICIÁRIO, DEFINIDO NA LEI COMO NECESSÁRIO E SUFICIENTE AO ESTABELECIMENTO DA PRESUNÇÃO, A EXISTÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA BANCOS (COMO NO CASO EM EXAME).

(...)

DO QUE SE VERIFICA DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA IMPUGNANTE É QUE ELA TENTA FAZER UMA COMPOSIÇÃO DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR PRODUTORES RURAIS À EMPRESA KELLY CRISTINA ÂNGELO COMÉRCIO COM AS NOTAS FISCAIS DE VENDA DESTA EMPRESA A OUTROS CLIENTES, PARA JUSTIFICAR OS RECEBIMENTOS DE VALORES EM CONTAS BANCÁRIAS DA AMJ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, SEM CONTUDO, COMPROVAR QUE, DE FATO, OS VALORES RECEBIDOS PELA AMJ SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE REPASSADOS PARA OS PRODUTORES RURAIS, COM CONGRUÊNCIA ENTRE DATAS E VALORES.

REGISTRE-SE QUE OS DOCUMENTOS, QUE SUPOSTAMENTE SUSTENTARIAM O PROCEDIMENTO DE “INTERMEDIÇÃO”, SÃO PROCURAÇÕES TENDO COMO OUTORGADO A PESSOA FÍSICA DE ALCEMIR MONFERDINI JÚNIOR, SENDO OS RECIBOS TAMBÉM EMITIDOS EM SEU NOME. ENTRETANTO, OS VALORES SUPOSTAMENTE RECEBIDOS PARA REPASSE ERAM CREDITADOS NAS CONTAS BANCÁRIAS DA EMPRESA AMJ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA (PESSOA JURÍDICA).

PORTANTO, NÃO RESTOU COMPROVADA A ORIGEM DOS RECURSOS CREDITADOS NA CONTA BANCÁRIA DA AUTUADA, PESSOA JURÍDICA, SENDO CARACTERIZADA A OMISSÃO DE RECEITAS NOS TERMOS DO ART. 49, § 2º DA LEI Nº 6.763/75, C/C O ART. 42 DA LEI FEDERAL Nº 9.430/96.

ASSIM SENDO, COMO OS IMPUGNANTES NÃO COMPROVARAM, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA A ORIGEM DOS RECURSOS CREDITADOS EM SUA CONTA BANCÁRIA, APLICA-SE O DISPOSTO NO ART. 136 DO RPTA, IN VERBIS:

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, C/C § 2º, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. IN VERBIS:

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, (...) NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO (...)

Observando-se os fundamentos constantes da decisão recorrida, verifica-se que os Julgadores, amparados pelo livre convencimento de cada um sobre o lançamento, com suporte nas alegações das partes, nos fatos e circunstâncias constantes

dos autos, inclusive na documentação apresentada pela Defesa, decidiram que o lançamento realizado pela Fiscalização se encontrava plenamente correto.

Do simples confronto das decisões em análise, fica evidenciado que inexistente qualquer divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e as decisões paradigmas consubstanciadas nos Acórdãos nºs 23.629/24/2ª, 23.752/24/2ª e 24.714/24/1ª.

Pelo contrário, todas elas convergem para o entendimento de que a presunção de omissão de receita pode ser afastada mediante prova documental consistente, a qual deve ser apresentada pelo sujeito passivo.

No presente caso, os Julgadores deixaram claro que a documentação apresentada pela Defesa não era hábil para afastar a acusação fiscal.

Salienta-se que a contrariedade dos Recorrentes com o teor da decisão não tem o condão de provocar a reapreciação do julgamento.

Outra divergência apontada nos Recursos de Revisão em análise é em relação ao Acórdão paradigma nº 25.272/25/3ª, o qual, segundo os Recorrentes, *“reconheceu a plena legitimidade do diferimento do ICMS em operações envolvendo café cru, aplicando corretamente o art. 111 do Anexo IX do RICMS/02, ao contrário do acórdão recorrido que negou peremptoriamente tal possibilidade mesmo diante de operações com as mesmas características fáticas e jurídicas”*.

Entretanto, ao contrário da alegação dos Recorrentes, não se verifica qualquer divergência entre as decisões confrontadas quanto à aplicação da legislação tributária.

Da leitura do inteiro teor dos acórdãos recorrido e paradigma nº 25.272/25/3ª, observa-se que, na verdade, apesar de ambos os acórdãos abordarem a respeito da regra do diferimento do ICMS na atividade cafeeira, trata-se de situações distintas, com especificidades próprias.

Nota-se que o Acórdão paradigma nº 25.272/25/3ª cuida da exigência de ICMS, em decorrência da descaracterização do diferimento do imposto previsto no item 17 do Anexo VI do RICMS/23, o qual foi encerrado nos termos do art. 134, inciso I, do citado diploma regulamentar, em razão da transferência interestadual das mercadorias.

Consta do referido acórdão paradigmático que a empresa autuada transferiu as mercadorias (café cru) recebidas com diferimento para sua matriz localizada no município de Espírito Santo do Pinhal, no Estado de São Paulo, fato esse que encerra a fase de diferimento do ICMS da mercadoria, por ser uma operação interestadual, conforme o art. 134, inciso I, do RICMS/23.

Como bem esclarecido no acórdão paradigma, *“o diferimento do ICMS do café cru é uma técnica de tributação válida apenas para operações internas, assim, nas transferências entre a Filial no estado de Minas Gerais e sua matriz no estado de São Paulo, encerra-se o diferimento, sendo que o recolhimento do imposto diferido na entrada deverá ser efetuado pelo contribuinte de Minas Gerais, conforme arts. 129, § 1º, 134 e 135 do RICMS/23”*.

Confira-se:

ACÓRDÃO Nº 25.272/25/3ª (DECISÃO PARADIGMA)

(...)

DECISÃO

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO, MEDIANTE CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS, DE QUE A AUTUADA DEIXOU DE RECOLHER ICMS, EM DECORRÊNCIA DA DESCARACTERIZAÇÃO DO DIFERIMENTO DO IMPOSTO PREVISTO NO ITEM 17 DO ANEXO VI DO RICMS/23, O QUAL FOI ENCERRADO NOS TERMOS DO ART. 134, INCISO I DO CITADO DIPLOMA REGULAMENTAR, EM RAZÃO DA TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL DAS MERCADORIAS, CONFORME NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS (NF-ES) Nºs. 1, 2, 3, 4, 6 E 7 (PÁGS. 20/25), EMITIDAS NO PERÍODO ENTRE 07/05/24 E 03/06/24.

EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

COM RELAÇÃO ÀS IRREGULARIDADES, ESCLAREÇA-SE INICIALMENTE, QUE A AUTUADA REALIZOU ALGUMAS OPERAÇÕES DE ENTRADA DE MERCADORIAS (CAFÉ CRU – NCM/SH 09011110) COM O ICMS DIFERIDO (CST 051), COMO SE PODE VERIFICAR POR MEIO DE 06 (SEIS) NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS, SENDO 5 (CINCO) DELAS EMITIDAS PELA COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA DE JACUTINGA LTDA (IE 3490683930162) E 1 (UMA) DELAS PELA AGRONEGÓCIO DUMATÃO LTDA (IE 0047877980043), NO PERÍODO ENTRE 07/05/24 E 03/06/24, CONFORME DANFES ÀS PÁGS. 27/32 E RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR, QUADRO ÀS PÁGS. 09 DOS AUTOS.

ADICIONALMENTE, A AUTUADA TRANSFERIU AS MERCADORIAS RECEBIDAS COM DIFERIMENTO, PARA SUA MATRIZ LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, NO ESTADO DE SÃO PAULO, CONFORME NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS (NF-ES) Nºs. 1, 2, 3, 4, 6 E 7 (PÁGS. 20/25) E RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR, QUADRO ÀS PÁGS. 09 DOS AUTOS, FATO ESSE QUE ENCERRA A FASE DE DIFERIMENTO DO ICMS DA MERCADORIA CAFÉ CRU, POR SER UMA OPERAÇÃO INTERESTADUAL, CONFORME O ART. 134, INCISO I DO RICMS/23.

(...)

A MERCADORIA CAFÉ CRU SE ENQUADRA NA HIPÓTESE DE DIFERIMENTO PREVISTA NO ANEXO VI, ITEM 17 DO RICMS/23 E A OPERAÇÃO DE ENTRADA NA IMPUGNANTE TAMBÉM SE AJUSTA AS SITUAÇÕES AUTORIZATIVAS PARA O DIFERIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 106, INCISO I, ALÍNEA “B”, INCISO II, ALÍNEA “E” E INCISO IV, ALÍNEA “E”, TODOS DO ANEXO VIII DO RICMS/23.

(...)

RESSALTA-SE QUE O DIFERIMENTO DO ICMS DO CAFÉ CRU É UMA TÉCNICA DE TRIBUTAÇÃO VÁLIDA APENAS PARA OPERAÇÕES INTERNAS, ASSIM, NAS TRANSFERÊNCIAS ENTRE A FILIAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS E SUA MATRIZ NO ESTADO DE SÃO PAULO, ENCERRA-SE O DIFERIMENTO, SENDO QUE O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO NA ENTRADA DEVERÁ SER EFETUADO PELO CONTRIBUINTE DE MINAS GERAIS, CONFORME ARTS. 129, § 1º, 134 E 135 DO RICMS/23, (...)

CONFORME RELATO FISCAL, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE O NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS DIFERIDO PELAS ENTRADAS, O QUAL DEVERIA SER RECOLHIDO NO MOMENTO DO ENCERRAMENTO DA FASE DE DIFERIMENTO, OU SEJA, NA TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL DA MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE.

PORTANTO, NÃO HÁ QUALQUER DÚVIDA QUANTO À EXIGÊNCIA FISCAL. O ICMS DIFERIDO NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM O CAFÉ CRU É DEVIDO NO MOMENTO DA SUA SAÍDA, EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL, NO CASO, NAS TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS PELA IMPUGNANTE COM DESTINO A ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE. O CASO DOS AUTOS NÃO SE TRATA DE MERA TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR.

(...)

Por sua vez, cumpre relembrar que o acórdão recorrido refere-se à exigência de ICMS relativo às saídas desacompanhadas de documento fiscal de café em grão, tendo em vista a constatação de recursos bancários recebidos pela Autuada, mas desacompanhados da devida comprovação da respectiva origem, caracterizando, assim, omissão de receitas nos termos do art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 196 do RICMS/02 e art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96.

Verifica-se, ainda, que o acórdão recorrido deixa expresso que “as operações ocorridas sem o devido acobertamento fiscal não se encontram amparadas pelo diferimento do imposto, previsto no art. 111 do Anexo IX do RICMS/02, a teor do disposto no art. 12 do RICMS/02, que trata das regras gerais para a aplicação desse instituto”.

Portanto, como já dito, as decisões confrontadas envolvem circunstâncias fáticas específicas de cada processo, não sendo possível fazer uma comparação válida entre as decisões para fins de se identificar eventual divergência jurisprudencial.

Cumprе esclarecer, ainda, que o pressuposto de cabimento para o Recurso de Revisão, conforme previsto no inciso II do art. 163 do RPTA, abaixo transcrito, não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário ou por outros órgãos de jurisdição administrativa, nem mesmo respostas à Consultas de Contribuintes, tendo em vista que o objetivo processual de uniformização das decisões buscado com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RPTA

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de dez dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que os Recorrentes não lograram êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade dos Recursos de Revisão em apreço.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Saulo de Faria Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Antônio César Ribeiro e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2026.

Cindy Andrade Moraes
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P